

## Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

## DECRETO Nº 10.959, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 208, **caput**, inciso I, da Constituição, nos art. 37 e art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nos art. 7º a art. 11 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004,

## DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa Brasil Alfabetizado, por meio do qual a União poderá prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas à universalização da alfabetização da população com idade igual ou superior a quinze anos, a fim de promover a cidadania e contribuir para o desenvolvimento social e econômico do País.

Parágrafo único. O Programa Brasil Alfabetizado consiste em instrumento complementar para consecução da meta de alfabetização da população com idade igual ou superior a quinze anos que esteja fora das redes regulares de ensino, em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

- Art. 2º São princípios do Programa Brasil Alfabetizado:
- I a integração e a cooperação entre os entes federativos, observado o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição;
  - II a adesão voluntária dos entes federativos; e
- III o alinhamento com a Política Nacional de Alfabetização, instituída pelo <u>Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019</u>.
  - Art. 3º São diretrizes do Programa Brasil Alfabetizado:
- I a priorização da alfabetização por localidades, regiões ou entes federativos com grandes índices de analfabetismo, considerados os dados mais atualizados do Censo Demográfico e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE;
- II a utilização de Município como base territorial para a execução das ações do Programa Brasil Alfabetizado;
- III a divulgação e o incentivo às práticas de literacia familiar para os atores e os beneficiários do Programa Brasil Alfabetizado;

- IV o incentivo à continuidade aos estudos dos alfabetizandos egressos do Programa Brasil Alfabetizado;
- V o respeito e o suporte às particularidades da alfabetização nas diferentes modalidades especializadas de educação;
  - VI o incentivo à identificação de dificuldades de aprendizagem dos alfabetizandos; e
  - VII a valorização do alfabetizador como ator voluntário promotor de cidadania.
  - Art. 4º São atores do Programa Brasil Alfabetizado:
- I Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação unidade responsável pela gestão e pelo monitoramento do Programa Brasil Alfabetizado em âmbito nacional e pela definição dos parâmetros estratégicos, técnicos, operacionais e didáticos do Programa;
- II Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE entidade responsável pela operacionalização do repasse dos recursos orçamentários federais aos entes executores e pela fiscalização da utilização desses recursos;
  - III entes executores entes federativos que aderirem ao Programa Brasil Alfabetizado;
- IV gestor local servidor público responsável pela instrução do processo de adesão ao Programa Brasil Alfabetizado, pela sua execução e pelo gerenciamento das turmas de alfabetização, na forma prevista neste Decreto e nas normas complementares editadas pela Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação;
- V alfabetizadores atores voluntários, incluídos aqueles certificados como tradutores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais Libras, previamente habilitados para conduzir as aulas e coordenar as turmas de alfabetização, na forma prevista neste Decreto e nas normas complementares editadas pela Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação; e
- VI colaboradores atores responsáveis pelo apoio aos gestores locais na operacionalização do Programa Brasil Alfabetizado, inclusive quanto à coordenação das turmas de alfabetização.
- § 1º A atuação dos gestores locais no Programa Brasil Alfabetizado será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
  - § 2º A atuação dos alfabetizadores no Programa Brasil Alfabetizado:
  - I será considerada de caráter voluntário;
  - II não configurará vínculo empregatício para qualquer fim;
- III observará o disposto na <u>Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998</u>, no <u>art. 11 da Lei nº 10.880</u>, de 9 de junho de 2004, e no Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019; e
  - IV dependerá de celebração prévia de termo de compromisso.
- § 3º A atuação de professores da rede pública de ensino no Programa Brasil Alfabetizado será facultativa.

§ 4º A atuação dos entes executores de que trata o inciso III do **caput** no Programa Brasil Alfabetizado ocorrerá por meio de representante que será responsável:

- I pela assinatura do termo de adesão; e
- II pela designação e pela atuação do gestor local.
- § 5º Na hipótese de o alfabetizador ser servidor público, as atividades realizadas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado serão exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo ou da função e observarão a compatibilidade de horário.
- Art. 5º O Ministério da Educação oferecerá assistência técnica aos entes federativos que aderirem ao Programa Brasil Alfabetizado e, se necessário, poderá lhes disponibilizar assistência financeira.
  - Art. 6º Os entes federativos que aderirem ao Programa Brasil Alfabetizado deverão:
  - I designar gestor local; e
  - II apresentar plano de alfabetização, que conterá, no mínimo:
- a) diagnóstico local, elaborado a partir de estratégias de busca ativa destinadas ao levantamento de demanda por vagas de alfabetização e por oferta de voluntariado;
  - b) indicadores obtidos na busca ativa de que trata a alínea "a";
  - c) metas de desempenho;
  - d) calendário do ciclo de alfabetização;
- e) indicação de parcerias entre entes federativos, representações, associações e assemelhados; e
  - f) estimativa de orçamento destinado ao ciclo de alfabetização.
- § 1º Para as estratégias de busca ativa e de mobilização destinadas ao levantamento de demanda por vagas de alfabetização e à formação de um cadastro de alfabetizandos:
  - I poderão ser utilizados os dados:
  - a) do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
  - b) do Sistema de Informação da Atenção Básica; e
  - II poderá haver a colaboração de:
  - a) agentes comunitários de saúde; e
  - b) agentes de programas sociais.

§ 2º O plano de alfabetização de que trata o inciso II do **caput** deverá dispor sobre as condições necessárias à realização de exames oftalmológicos e à distribuição de óculos e de outros recursos ópticos especiais, se necessário, aos alfabetizandos que apresentarem problemas visuais.

- Art. 7º O Ministério da Educação selecionará o ente federativo que receberá assistência, com fundamento no plano de alfabetização apresentado e nos índices de analfabetismo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 3º, observados os limites orçamentários e operacionais da União.
- Art. 8º Após o ente federativo ser selecionado e o seu plano de alfabetização ser aprovado pelo Ministério da Educação, a adesão do ente federativo ao Programa Brasil Alfabetizado será formalizada pelo representante do ente executor e pelo gestor local por ele designado.
- Art. 9º A assistência técnica a ser oferecida pelo Ministério da Educação aos entes executores incluirá a disponibilização de:
  - I materiais de orientação e de formação;
  - II materiais de apoio; e
  - III instrumentos de avaliação.
- Art. 10. Caso seja concedida ao ente executor, a assistência financeira será calculada com base no número de alfabetizandos e de alfabetizadores e poderá ser repassada em parcelas, a critério da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação, para o custeio de:
  - I bolsa para os alfabetizadores;
  - II transporte para os alfabetizandos;
- III gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao atendimento das necessidades de alimentação escolar dos alfabetizandos;
  - IV material escolar; e
  - V impressão de material pedagógico oferecido pelo Ministério da Educação.
- § 1º A concessão de bolsas para os professores da rede pública ficará condicionada à adesão dos entes federativos ao Programa Brasil Alfabetizado, na forma prevista neste Decreto.
  - § 2º As bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado não serão:
  - I recebidas cumulativamente;
- II incorporadas ao vencimento, ao salário, à remuneração ou aos proventos do alfabetizador, para qualquer efeito; ou
- III utilizadas como base de cálculo para vantagens ou benefícios trabalhistas ou previdenciários, de caráter pessoal ou coletivo, existentes ou que venham a ser instituídos, inclusive para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões.

> § 3º Para fins do disposto na legislação previdenciária, as bolsas concedidas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado de que trata o § 2º serão consideradas como ganho eventual.

- Art. 11. A avaliação das atividades desenvolvidas pelos alfabetizadores, os valores das bolsas e dos repasses e as suas respectivas sistemáticas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado obedecerão ao disposto na Lei nº 10.880, de 2004.
  - Art. 12. Compete ao FNDE fiscalizar a aplicação dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado.
- § 1º Para fins do disposto no caput, o FNDE auditará, fiscalizará e analisará os processos que originarem prestação de contas no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado.
- § 2º Subsidiariamente, o Ministério da Educação, os órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal e a Comissão Nacional de Alfabetização, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.880, de 2004, fiscalizarão a aplicação dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado.
- § 3º A função da Comissão Nacional de Alfabetização será a de fiscalização da aplicação dos recursos financeiros na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.880, de 2004.
- § 4º A Comissão Nacional de Alfabetização será composta por representantes das redes de ensino e da sociedade civil.
- § 5º Os membros da Comissão Nacional de Alfabetização serão indicados e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.
- § 6º A Comissão Nacional de Alfabetização será presidida pelo Ministro de Estado da Educação e, em suas ausências e seus impedimentos, pelo Secretário de Alfabetização do Ministério da Educação.
- § 7º A Comissão Nacional de Alfabetização se reunirá, em caráter ordinário ou extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.
- § 8º Os membros da Comissão Nacional de Alfabetização participarão das reuniões por meio de videoconferência.
- § 9º A participação nas atividades da Comissão Nacional de Alfabetização será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
- Art. 13. As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 5º correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Educação.
- Art. 14. O Ministério da Educação poderá incentivar o estabelecimento de diferentes arranjos e mecanismos de cooperação entre os atores do Programa Brasil Alfabetizado e os alfabetizandos egressos, e entre as entidades privadas e do terceiro setor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, é vedada a transferência de recursos de qualquer natureza.

Art. 15. Compete aos entes federativos estabelecer estratégias para incentivar os alfabetizandos egressos do Programa Brasil Alfabetizado a continuarem os estudos no primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre os critérios de avaliação e de monitoramento do Programa Brasil Alfabetizado.

- Art. 17. O Ministério da Educação poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.
  - Art. 18. Fica revogado o Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007.
  - Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de fevereiro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Milton Ribeiro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.2.2022

\*